



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.695, DE 2024

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Tipifica como contrabando a importação ou exportação de substância ou produto corrompido, adulterado ou falsificado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante

Apresentação: 03/07/2024 11:41:07.690 - MESA

PL n.2695/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Tipifica como contrabando a importação ou exportação de substância ou produto corrompido, adulterado ou falsificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como contrabando a importação ou exportação de substância ou produto corrompido, adulterado ou falsificado.

Art. 2º O art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334-

A.

.....
§1º

VI – importa ou exporta clandestinamente substância ou produto corrompido, adulterado ou falsificado.

.....” NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 8 8 7 3 9 6 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é tipificar como contrabando a importação ou exportação de substância ou produto corrompido, adulterado ou falsificado.

Um dos casos que, infelizmente, tem ocorrido com muita frequência diz respeito à entrada ilegal de vinhos falsificados em solo brasileiro.

Ocorre que essa prática, geralmente punida a título de descaminho (art. 334 do Código Penal), merece uma resposta mais enérgica por parte do Estado.

Afinal, os vinhos falsificados podem conter substâncias prejudiciais, representando um risco significativo para a saúde dos consumidores. Ao tratar esses casos como contrabando (e, portanto, com mais rigor), estaremos protegendo a população contra produtos potencialmente perigosos e enviando uma mensagem clara de intolerância a essa atividade ilegal.

Além disso, combater essa prática de maneira mais eficaz incentivará a comercialização de vinhos de origem comprovada e de qualidade assegurada. Isso fortalece o mercado legal, beneficiando tanto os produtores nacionais quanto os importadores legítimos, além de aumentar a arrecadação tributária.

Por fim, adotar medidas rigorosas contra o contrabando e a falsificação de vinhos também reforça a imagem do Brasil no exterior, mostrando o compromisso do país com a legalidade e a segurança. Isso pode atrair mais investimentos estrangeiros e aumentar a confiança dos parceiros comerciais internacionais.

Em conclusão, a criação deste projeto de lei é essencial para a proteção da saúde pública, a promoção de um mercado justo, a garantia de maior arrecadação tributária e a proteção dos empregos no setor, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**



* C D 2 4 8 8 7 3 9 6 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO